= Lei nº 2.527, de 23 de dezembro de 1993.=
"Dispõe sobre os valores básicos unitários do metro quadrado (m2) de terrenos e edificações para apuração do valor venal dos imóveis e consequente cálculo dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m2) de terrenos e edificações para apuração do valor venal dos imóveis e consequente cálculo dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, para o exercício de 1994, são os constantes da presente lei.

ARTIGO 2º - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m2) dos terrenos são os constantes no mapa anexo, que passam a integrar a presente lei, setorizado na forma da tabela anexa (tabela I).

PARÁGRAFO ÚNICO - O mapa indicará por face de quadra os valores básicos dos terrenos, através dos respectivos setores.

ARTIGO 3º - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados fatores de correção referentes a profundidade e testada, conforme tabela anexa (Tabela II).

PARÁGRAFO 1º - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE), que corresponderá ao quociente da área pela extensão de sua testada e os coeficientes são os constantes na tabela anexa (Tabela II).

PARÁGRAFO 2º - O fator testada dos terrenos será obtido em função de sua testada principal e corresponderá a sua raiz quarta do quociente da testada principal por 12 (doze) e os coeficientes são os constantes na tabela anexa (Tabela II).

ARTIGO 4º - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m^2) correspondente ao tipo e classificação da construção, conforme consta na tabela anexa (Tabela III), aplicado o fator de correção relativo ao estado de conservação constante na tabela anexa (Tabela IV).

PARÁGRAFO 1º - Para efeito de enquadramento a que se refere o "caput" deste artigo, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

1 - A - construção isoladas/conjugadas e recuadas dependências completas, riqueza dos materiais empregados e bom nível arquitetônico.

2 - B - construções isoladas/conjugadas e recuadas depen-

dências normais, boa qualidade dos materiais empregados e preocupação arquitetônica.

3 - C - construções isoladas/conjugadas/geminadas dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

4 - D - construções conjugadas/geminadas, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade.

5 - E - construções conjulgadas/geminadas, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

PARÁGRAFO 2º - O fator conservação corresponderá à idade aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela anexa (Tabela IV).

ARTIGO 5º - O valor das dependências, quando estiverem desligadas da edificação principal, será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor básico unitário do metro quadrado da edificação principal, aplicado o fator de correção relativo ao estado de conservação, constante na tabela anexa (Tabela IV).

ARTIGO 6º - A edificação com vedação de madeira terá seu valor calculado através da multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado correspondente ao tipo e classificação da construção à razão de 50% (cincoenta por cento) do valor básico unitário da construção similar com vedação em alvenaria, aplicado o fator de correção relativo ao estado de conservação, constante da tabela anexa (Tabela IV).

ARTIGO 7º - O pagamento do I.P.T.U., para o exercício de 1994, será efetuado em 10 (dez) parcelas com vencimentos nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1994.

Adamantina, 23 de dezembro de 1993..

IVO F. DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito do Município

ZEFERINO MENINI
Secretário de Gabinete

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

TABELA I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº _____/_____

Setor	Valor em UFM
01	0,60
02	0,75
03	0,83
04	0,90
05	0,98
06	1,05
07	1,13
08	1,20
09	1,28
10	1,35
11	1,51
12	1,81
13	1,88
14	2,04
15	2,11
16	2,26
17	2,64
18	3,02
19	3,40
20	3,55
21	3,77
22	4,53
23	6,04
24	6,80
25	7,55
26	9,06
27	11,33

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

TABELA II A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º E SEUS PARÁGRAFOS 1º e 2º DA LEI Nº _____/_____

FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Coeficiente
até 12,00m	0,90
de 12,10 a 24,00m	0,95
de 24,10 a 33,00m	1,00
de 33,10 a 40,00m	0,95
acima de 40,10m	0,90

FATOR DE TESTADA

TESTADA=

$$FT = \sqrt[4]{\frac{\text{TESTADA PRINCIPAL}}{12}}$$

12 - TESTADA PADRÃO

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

TABÉLA III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº _____/_____

I - Edificação do tipo casa ou sobrado (Valores em UFM)

1 - A = 72,55
2 - B = 56,43
3 - C = 41,56
4 - D = 29,23
5 - E = 16,13

II - Edificação do tipo edifício de apartamentos (Valores em UFM)

1 - A = 86,91
2 - B = 70,55
3 - C = 60,42
4 - D = 46,76

III - Edificação do tipo comércio/serviços (Valores em UFM)

1 - A = 59,66
2 - B = 47,76
3 - C = 35,88
4 - D = 23,58
5 - E = 11,69

IV - Edificação do tipo indústria/galpão (Valores em UFM)

1 - A = 35,88
2 - B = 28,62
3 - C = 14,32
4 - D = 8,46

V - Edificação do tipo telheiro (Valores em UFM)

1 - A = 18,95
2 - B = 14,11
3 - C = 9,48
4 - D = 4,64

VI - Edificação de outros tipos (Valores em UFM)

1 - A = 72,55
2 - B = 56,43
3 - C = 41,56
4 - D = 29,23
5 - E = 16,13

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

TABÉLA IV A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 4º, 5º e 6º DA LEI Nº _____/_____

FATOR CONSERVAÇÃO

Conservação	Coeficiente
1 = má	0,60
2 = regular	0,80
3 = boa	1,00